**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2021**

**DISPENSA Nº 021/2021 – ART. 24, INC. II e XIII DA LEI 8.666/93 e ART. 1º, IN. II DO DECRETO 9.412/2018.**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando contratação de entidade para prestação de serviços de cursos de qualificação profissional com a finalidade de promover a aprendizagem profissional comercial.

Inicialmente cumpre notar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, ao contrário dos particulares, que dispõem de vasta liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, precisa licitar, adotando um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nesse aspecto o Poder Público tem de ofício o dever primordial de consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor total para realização da contratação **R$ 5.406,66 (cinco mil, quatrocentos e seis reais, sessenta e seis centavos), ofertados pela empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 03.447.242/0008-92, sediada na Rua Mucuri, nº 201, bairro Caiçaras, Barbacena, Minas Gerais, CEP: 36.205-420.**

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - ...

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

...

Sendo assim passou a vigorar que é dispensável a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Veja:

Art.24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações, sem premir a competitividade e considerando a urgência em manter determinados serviços que são indispensáveis à Administração.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Destaca-se que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar os serviços, demandando tempo, gastos de pessoal e materiais, entre outros, indo de encontro à celeridade e economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se o valor total a ser contratado.

Nota-se que o custo econômico para a realização de um procedimento licitatório é superior, neste caso, ao benefício dela extraído, de modo que a pequena relevância econômica não justifica a realização de um procedimento licitatório ordinário.

 Ademais, o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, buscando atender com a realização da presente contratação, aos princípios da legalidade, economicidade, celeridade e eficiência do serviço público. Restando, nos termos da lei, dispensada a licitação.

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca fornecedor para a contratação de entidade para prestação de serviços de cursos de qualificação profissional com a finalidade de promover a aprendizagem profissional comercial, e para isso, almeja-se a contratação do SENAC, com fundamento na dispensa de licitação do art. 24, Inc. XIII da Lei 8.666/93, que diz o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa
hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente quatro
predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatuariamente destinada a
pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso;
deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.

Além do que já restou exigível, pela doutrina, a comprovação do nexo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e a razoabilidade do preço.

Pois bem, a pessoas jurídica SENAC, teve sua validação com o advento dos Decretos 8.621/1946 e 4.048/142; constatado ainda que não trata-se de instituição com finalidade lucrativa, mas sim o fomento nos setores de capacitação técnica e melhoria da mão de obra; não há qualquer irregularidade ou algo que desabone a empresa, constatado até o presente momento, situação também constatada com a realização da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, mantido pelo Tribunal de Contas da União, anexada a este procedimento; além do fato de que o objetivo da Administração em promover a realização dos cursos é, dentre outros, promover a capacitação profissional e comercial.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto 9.412/2018, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*02) Comprovante de Inscrição Municipal*

*03) Certidão de Tributos Federais;*

*04) Certidão de Tributos Estaduais;*

*05) Certidão de Tributos Municipais;*

*06) Certificado de Regularidade do FGTS;*

*07) Certidão Trabalhista;*

*08) CPF e RG do representante da empresa;*

*09) Certidão de Falência e Concordata*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

**Desterro do Melo, 01 de outubro de 2021.**

Simone Simplício Coelho

Presidente da Comissão de Licitações

Natália Magri Bertolin Silvania da Silva Lima

Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações